



Número: **0800801-29.2020.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Cleonice Silva Freire**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo e Procedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MERCURIO - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (IMPETRANTE)	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO (ADVOGADO)
Desembargador Raimundo Barros (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54889 47	03/02/2020 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TRIBUNAL PLENO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800801-29.2020.8.10.0000 - São Luís**

**Impetrante: MERCÚRIO – Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA**

**Advogado: Ulisses César Martins de Sousa – OAB/MA 4.462**

**Impetrado: Des. Raimundo José Barros de Sousa**

**Litisconsorte: Estado do Maranhão**

**Litisconsorte: TECEMIL – Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar LTDA**

**Relatora: Des<sup>a</sup>. Cleonice Silva Freire**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCÚRIO – Comércio de Produtos Médicos Hospitalares LTDA**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Des. Raimundo José Barros de Sousa**, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0808584-09.2019.8.10.0000, interposto por **TECEMIL – Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar LTDA**.

Consta da inicial, que a Impetrante e a empresa **TECEMIL** firmaram contrato para aquisição integral da quotas do capital social do Hospital São Luís – HSLZ, contudo, segundo relatado pela Impetrante, a **TECEMIL** não efetuou os pagamentos devidos, o fazendo apenas na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), enquanto deveria arcar com a importância de R\$ 1.981.568,79 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

A Impetrante alega, que diante da inadimplência da **TECEMIL**, foi obrigada a arcar “sozinha” com o pagamento equivalente a 87,64 % das quotas adquiridas, deixando, ainda, a citada empresa, de honrar as parcelas do contrato de financiamento celebrado anteriormente entre o Hospital São Luís e o Banco do Nordeste do Brasil, que deveria ser pago solidariamente pelas empresas adquirentes, na proporção de suas quotas no capital social.

Diz, ainda, a Impetrante, que foi designada uma reunião de sócios do Hospital São Luís, porém, apesar de convocada, a **TECEMIL** deixou de comparecer, oportunidade em que foi deliberado, por maioria de votos, pela exclusão da citada empresa do quadro de sócios do HSLZ.

Prosseguindo, a Impetrante afirma que a TECEMIL ajuizou Ação de Prestação de Contas (Processo Nº 877-19.2014.8.10.0058) perante a 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, pleiteando, dentre outros pontos, o afastamento da empresa MERCÚRIO da administração do Hospital São Luís – HSLZ, estando, atualmente, a referida demanda em fase de instrução processual.

Por dependência à Ação de Prestação de Contas Nº 877-19.2014.8.10.0058, a Impetrante e o Hospital São Luís – HSLZ ajuizaram Ação de Exclusão de Sócio em face da TECEMIL (Processo Nº 1394-24.2014.8.10.0058), onde os autores requereram a concessão de liminar para que fosse determinada a exclusão da aludida empresa do quadro de sócios do Hospital.

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, que deixou apara apreciar o pedido de liminar depois de instaurado o contraditório, a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento Nº 26.683/2014, aduzindo que a conduta da empresa TECEMIL estava “colocando em risco a continuidade da atividade empresarial do Hospital São Luís – HSLZ”.

Distribuído o Agravo de Instrumento Nº 26.683/2014 à 5ª Câmara Cível, o Des. Raimundo Barros proferiu decisão deferindo a tutela recursal ali requerida pela ora Impetrante, nos seguintes termos: “Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado, **a fim de determinar a exclusão da TECEMIL- COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, LABORATÓRIO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. dos quadros societários do Hospital São Luís-HSLZ, até o julgamento do mérito do presente recurso, até deliberação ulterior, ou o pronunciamento final desta E. 5ª Câmara Cível. Outrossim, determino que seja oficiado a Junta Comercial do Maranhão- JUCEMA para que tome conhecimento da presente decisão, inclusive realizando o arquivamento da alteração do contrato social do Hospital São Luís -HSLZ, até a decisão definitiva do presente recurso.**”

Em 17/11/2014, a 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, então composta pelos Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e José Jorge Figueiredo dos Anjos, à unanimidade e sob a Relatoria do Des. Raimundo Barros, deu provimento ao Agravo de Instrumento em tela, para, confirmando integralmente a tutela recursal deferida, excluir a TECEMIL – Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar dos quadros societários do Hospital São Luís, **até decisão definitiva no processo de origem.**

A Impetrante aduz que passados cinco anos do julgamento do aludido Agravo de Instrumento, já transitado em julgado desde o dia 11/12/2014, a TECEMIL, ainda no curso da Ação de Prestação de Contas Nº 877-19.2014.8.10.0058, protocolou petição incidental pugnando pelo recebimento de 30% dos valores existentes em contas

bancárias do Hospital São Luís, sob o argumento de que teria suposto direito a todos os rendimentos auferidos pela sociedade, sendo, tal pedido, indeferido pelo Juiz *a quo*, ao fundamento de ausência de qualquer elemento que evidenciasse a probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Irresignada com o *decisum*, a TECEMIL interpôs o Agravo de Instrumento N° 0808584-09.2019.8.10.0000, tendo, então, em 23/01/2020, o Des. Raimundo Barros proferido a decisão apontada como ilegal e teratológica na presente Ação Mandamental:

“DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada e **determinar o bloqueio, do percentual de 30% dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão** - Processo Administrativo nº 18.0178/2016-SEGEP (credenciamento nº002/2017), **a ser renovado mês a mês**, até o julgamento do mérito da presente, **e consequente liberação, mediante alvará em favor da agravante.**”

A Impetrante, em 29/01/2020, interpôs Agravo Interno em face do *decisum* combatido, assim como, na mesma data, apresentou contrarrazões ao Agravo Instrumento.

Assegura, por fim, a Impetrante, que a Autoridade coatora não analisou as razões do Agravo Interno e, atendendo ao pedido formulado pela TECEMIL, determinou fossem adotadas medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Concluindo, adverte que a decisão atacada vai de encontro ao decidido anteriormente pela própria Autoridade impetrada no Agravo de Instrumento N° 26.683/2014, já transitado em julgado, sem que houvesse surgido qualquer fato novo, o que, ao seu entender, dada a teratologia do *decisum*, configura o direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita.

Com tais argumentos, **requer a Impetrante seja concedida liminar para suspender os efeitos da decisão prolatada pela Autoridade Coatora no Agravo de Instrumento N° 0808584-09.2019.8.10.0000, consistente em entregar à TECEMIL 30% dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão em favor do Hospital São Luís – HSLZ, até o trânsito em julgado do referido recurso.**

Sendo o suficiente a relatar, **passo a decidir.**

Conforme relatado, o ato judicial tido por ilegal consiste em decisão proferida pelo Des. Raimundo Barros, nos autos do Agravo de Instrumento N° 0808584-09.2019.8.10.0000, pela qual determinou o **bloqueio de 30% dos repasses mensais feitos pelo Estado do Maranhão** ao Hospital São Luís – HSLZ, **a ser renovado mês a mês, com a consequente liberação dos valores mediante alvará expedido em favor da TECEMIL.**

Inicialmente, **entendo pertinente analisar o cabimento do *Mandamus* para controle de atos judiciais**, ressaltando que o exercício do Remédio Constitucional contra decisão judicial tem lugar apenas em caráter de excepcionalidade, quando manifesta for a ilegalidade perpetrada pelo magistrado prolator do *decisum*.

Lecionando sobre o tema, Nelson Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, destaca:

**“O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, sendo admitido pela jurisprudência apenas para (salvante casos excepcionais, de erro teratológico ou de ofensa ostensiva e direta a norma constitucional relevante) atribuir efeito suspensivo ao agravo cabível.”**

Analisando a questão, entendo oportuno frisar que a viabilidade do Mandado de Segurança para combater ato praticado por magistrado no exercício da função jurisdicional vem sendo inserida no Direito Brasileiro pela jurisprudência pátria, pois as Cortes Superiores já decidiram no sentido de que **cabe Ação Mandamental para atacar decisão teratológica eivada de ilegalidade ou abuso de poder, com o potencial de causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte**, conforme decidiu o Ministro Gilmar Mendes no RMS Nº 26.114-SP, *verbis*:

**“É certo que este Supremo Tribunal Federal, abrandando a rigidez da Súmula nº 267 (“*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”), tem admitido Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável, desde logo cabalmente demonstrado.”**

No caso concreto, prudente e oportuno frisar que a Impetrante fez uso da via ordinária recursal buscando suspender a decisão agora impugnada pela via eleita, contudo, o Agravo Interno não é dotado de efeito suspensivo imediato e, como ponderado na inicial do Writ, não houve sequer apreciação do pedido pelo Relator, fato que, a princípio, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Discorrendo a respeito da matéria, os doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 38ª Edição, Malheiros Editores, ensinam que “É cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e que não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns”. Mais adiante, ressaltam os Juristas que “é importante ressaltar que **a mera existência de recurso cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante.**”

Adotando a abalizada doutrina transcrita, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que **deve ser admitido o Mandado de segurança contra ilegalidade praticada por autoridade judicial consistente em violação de direito líquido e certo do impetrante**, sendo a **Ação Mandamental cabível como sucedâneo recursal sempre que**, conforme exposto no caso em apreço, **inexista possibilidade de coibição pronta e eficaz pelos recursos comuns**, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. SEQUESTRO DE BENS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO ÓRGÃO ACUSADOR. CARÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU JUSTIFICATIVA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA RESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDA EXTREMAMENTE DANOSA. TERATOLOGIA DEMONSTRADA. OFENSA À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. **Admite-se o manejo de mandado de segurança contra ilegalidade praticada por autoridade judicial contra direito líquido e certo do impetrante.** II. **O mandado de segurança é cabível como sucedâneo recursal sempre que inexista possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns.** III. O sequestro é medida assecuratória consistente em reter bens móveis ou imóveis do acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, até o final da ação penal, viabilizando, assim, a indenização da vítima ou impossibilitando o lucro com a atividade criminosa. IV. Os "indícios veementes da proveniência ilícita dos bens", nos termos do art. 126, do Código de Processo Penal, para decretação do seqüestro, devem apontar para a origem ilícita dos bens e não para a responsabilidade do autor da infração penal, buscando uma quase certeza da proveniência ilícita do bem sequestrável. V. A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia. VI. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina. Assim, não pode, portanto, o juiz, após ter indeferido reiterados pedidos de sequestro, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. VII. Segurança Concedida.

(MSCrim 0271142017, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, julgado em 24/11/2017, DJe 30/11/2017)

Ultrapassada a questão e demonstrado o seu cabimento, **conheço do *Mandamus* e passo à análise do pedido de liminar.**

Ao julgar o Agravo de Instrumento Nº 26.683/2014, interposto pela Impetrante e pelo Hospital São Luís - HSLZ, a Colenda 5ª Câmara Cível, por unanimidade e sob a Relatoria do Des. Raimundo Barros, em 17 de novembro de 2014, confirmou a tutela antes deferida e deu provimento ao recurso, ao fundamento de que a então Agravada (TECEMIL) “**não adimpliu com o pagamento de suas quotas na compra do Hospital São Luís – HSLZ, bem como não adimpliu com sua parte no financiamento celebrado entre a sociedade empresária e o BNB – Banco do Nordeste do Brasil.**”

Nesse contexto, decidi a Autoridade coatora no Agravo de Instrumento, já transitado em julgado:

**“CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, decidindo pela a exclusão da TECEMIL- COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, LABORATÓRIO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. dos quadros societários do Hospital São Luís-HSLZ. Outrossim, determino que seja oficiado a Junta Comercial do Maranhão-JUCEMA para que tome conhecimento da presente decisão, inclusive realizando o arquivamento da alteração do contrato social do Hospital São Luís -HSLZ, até a decisão definitiva (de mérito) no processo em trâmite no juízo a quo.”**

Vejo, pois, que a Autoridade impetrada decidiu, de forma expressa, pela exclusão da empresa TECEMIL da sociedade denominada Hospital São Luís – HSLZ **até que proferida decisão definitiva de mérito nos autos da Ação de Exclusão de Sócio Nº 1394-24.2014.8.10.0058**, sendo que **referida demanda ainda tramita** perante a 1ª Vara Cível de São José de Ribamar.

De tal forma, entendo não merecer acolhida o fundamento exposto na decisão impugnada pelo presente Mandado de Segurança, no sentido de que o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 26.683/2014 foi favorável ao recebimento pela TECEMIL do valor referente às suas quotas, pois, **ao contrário**, ali restou consignado que “**a agravada**” (TECEMIL) “**não integralizou o capital social, ou seja, não adimpliu com o pagamento de suas quotas na compra do Hospital São Luís-HSLZ.**”, bem como foi imposta a sua exclusão da sociedade “**até a decisão definitiva (de mérito) no processo em trâmite no juízo a quo.**”, o que, como dito anteriormente, ainda não ocorreu.

Ademais, descabido falar-se em fato novo a subsidiar o ato judicial combatido pelo presente *Mandamus*, que, de forma teratológica, decidiu no sentido de que a Agravante (TECEMIL) demonstrou a probabilidade do direito pela comprovação da condição de sócia com direito à quotas integralizadas, contrariando o julgamento do Agravo de Instrumento transitado em julgado, onde foi definido que o direito ao recebimento de qualquer valor pela TECEMIL deve ser declarado em primeira instância, após o confronto entre débitos e créditos.

Devo ainda ponderar, que o bloqueio de 30% dos repasses feitos pelo Estado do Maranhão ao Hospital São Luís equivale ao valor mensal de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), considerando que cada repasse, conforme comprova a documentação anexada pela Impetrante, extraída do Portal da Transparência do Governo do Estado, gira em torno de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o que, provavelmente, **inviabilizará o funcionamento do Hospital, refletindo diretamente na qualidade do atendimento médico-hospitalar destinado aos servidores públicos estaduais.**

Por outro prisma, **não há nada nos autos que demonstre que as quotas supostamente integralizadas pela TECEMIL alcancem tamanho valor, que, vale ressaltar, não foi sequer limitado pela decisão combatida, considerando que o bloqueio dos repasses e consequente levantamento de mais de três milhões de reais por mês, via alvará, deve perdurar até julgamento do mérito da lide,** conforme determinou a Autoridade coatora.

Oportuno também considerar, que a decisão guerreada, além de não observar o § 1º, do Artigo 300, do Código de Processo Civil, igualmente violou o § 3º<sup>1</sup>, do mesmo dispositivo legal, ao não exigir caução e, sobretudo, não considerar a latente possibilidade de irreversibilidade dos efeitos do *decisum*, máxime porque não comprovada a saúde financeira da empresa TECEMIL.

O Artigo 1º, da Lei Nº 12.016/2009, determina que: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Nesse particular, **quando da impetração, o titular deverá fazer a prova do seu direito líquido e certo e a violação dele, em momento único**, salvo se o documento necessário à prova se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, hipótese em que o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica.

O direito líquido e certo, segundo ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles, é o "**direito comprovado de plano**", ou seja, de imediato, no ato da impetração, razão pela qual, a ritualística do remédio heroico não se coaduna com a dilação probatória.

Por outro lado, **para a concessão da medida liminar devem concorrer dois requisitos legais**, consistentes na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante (*periculum in mora*).

O deferimento da medida de urgência, que resulta do concreto exercício do poder cautelar outorgado aos juízes e tribunais, qualifica-se pela excepcionalidade, **somente se justificando em face de situações que se ajustem aos pressupostos em referência**, como, em primeira análise, diante dos argumentos expostos, se afigura neste caso.



Regulamentando a espécie, o Artigo 7º, inciso III, da Lei Nº12.016/2009, expressamente determina:

*Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

...

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Diante do exposto, convicta quanto ao cabimento do Mandado de Segurança e que, a princípio, o ato judicial questionado violou direito líquido e certo da Impetrante, **concedo a liminar requerida, para suspender a decisão que deferiu a tutela nos autos do Agravo de Instrumento Nº 08584-09.2019.8.10.0000, até o trânsito em julgado do referido recurso.**

**Notifique-se** a Autoridade impetrada, Des. Raimundo Barros, nos termos do Artigo 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/09<sup>2</sup>.

**Cumpra-se**, ainda, o disposto no inciso II, do Artigo 7º, da Lei Nº 12.016/09<sup>3</sup>.

**Cite-se** a empresa TECEMIL – Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar LTDA para a devida integração da presente lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, respondendo, caso queira, ao termo da presente Ação Mandamental, no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Plenário, a fim de que sejam adotadas as providências inerentes ao Artigo 259-A, do Regimento Interno<sup>4</sup> deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpridas as determinações, **abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça**, nos termos do artigo 12, da Lei Nº 12.016/09.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

**Cumpra-se.**

**Publique-se.**

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

**Desª Cleonice Silva Freire**

**Relatora**

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

(...).

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações

3 II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

4 Art. 259-A. Não serão concedidas liminares em mandados de segurança, habeas corpus ou outros feitos que visem cassar ou suspender decisões de desembargadores ou de órgãos do Tribunal, salvo, e excepcionalmente, nos casos de grave risco à vida, à liberdade ou a saúde das pessoas ou outros casos prementes, quando então o desembargador relator a submeterá ao Plenário, para referendado, na primeira sessão a que se seguir, seja administrativa ou jurisdicional, sob pena de perda de eficácia.